

$$TU\text{-}RIU = \frac{(b2 + b3)}{(b4 + b5 + b6 + b7 + b8)}$$

4.1.2.1. As informações sobre Investimento Remunerável Líquido e Despesas de Exploração de Rede Local e Rede Interurbana, são fornecidas pela Concessionária de STP através de regulamentação específica do Ministério das Comunicações.

4.1.2.2 Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.2. Da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais

4.2.1. Para o cálculo da tarifa da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) Tarifa de Uso de Rede Interurbana

I - informações econômicas e financeiras

- a1. - Investimento Remunerável Líquido - Rede Interurbana;
a2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Interurbana;
a3. - Remuneração do Investimento admitida;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Interurbana

- a4. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, de chamadas interáreas de Concessão e Inter-Redes; e
a5. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, de chamadas do Serviço Internacional, inclusive Inter-Redes;

4.2.2. O valor da tarifa da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais será obtido da seguinte forma:

a) Tarifa de Uso Interurbana (TU-RIU)

$$TU\text{-}RIU = \frac{(a2 + a3)}{(a4 + a5)}$$

4.2.2.1. As informações sobre Investimento Remunerável Líquido e Despesas de Exploração, Rede Interurbana, são fornecidas pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais através de regulamentação específica do Ministério das Comunicações.

4.2.2.2. Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.3. Da Concessionária de SMC

4.3.1. O valor da TU-M da Concessionária de SMC será aquele constante do contrato de concessão do serviço, observado em 6.1 desta Norma.

5. Reajuste e Revisão das Tarifas

5.1.1. Os reajustes e revisões das Tarifas de Uso das Concessionárias de STP, das Concessionárias de SMC e da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, serão efetuadas mediante as disposições regulamentares do Ministério das Comunicações.

6. Disposição Transitória

6.1. Os valores das Tarifas de Uso TU-M das prestadoras de SMC, TU-RL e TU-RIU das Concessionárias de STP e Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, na data de publicação desta Norma, são aqueles obtidos através das Portarias nºs 301 e 305, de 29 de novembro de 1995, ambas do Ministério das Comunicações.

7. Disposição Final

7.1. Os valores das Tarifas de Uso das Concessionárias de STP e da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais são estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, através de portaria específica.

REVOGADO

PORTARIA Nº 1.539, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no item 5.2 da Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537, deste Ministério, nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 26/96 - CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE AS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando nesta data, a Portaria nº 671, de 06 de setembro de 1994, deste Ministério, que baixou a Norma nº 014/94 - Critérios para o Processamento e Repasse de Valores entre Prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público - e demais disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO
NORMA Nº 26/96

CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE AS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para processamento e repasse de valores entre Concessionárias de SMC, Concessionárias de STP e a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, no tocante:

a) ao encontro de contas entre essas Entidades, pela remuneração de uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público envolvidas nas Chamadas Inter-redes; e

b) a prestação de contas, para Concessionária de SMC, por faturamento de serviço a Assinante vinculado a outra Concessionária de SMC.

2. Definições

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as definições contidas na Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, publicada pela Portaria nº 1.537, de 04 de novembro de 1996, na Norma nº 25/96 - Critérios e Procedimentos para Determinação de Valores para as Tarifas de Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, publicada pela Portaria nº 1.538, de 04 de novembro de 1996, ambas do Ministério das Comunicações e ainda os seguintes:

2.1. Concessionária de SMC: entidade que explora o SMC em uma determinada Área de Concessão conforme os termos da regulamentação pertinente e do contrato de concessão.

2.2. Concessionária de STP: entidade que explora o Serviço Telefônico Público (STP).

2.3. Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais: entidade autorizada a explorar industrialmente o serviço de transporte integrado de telecomunicações, constituído pela operação dos circuitos portadores comuns que interligam os centros principais de telecomunicações.

2.4. Entidade: nome genérico que designa uma Concessionária de STP, uma Concessionária de SMC, ou Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

2.5. DETRAF: Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços.

2.6. Entidade Emissora do DETRAF: Entidade responsável pela emissão do DETRAF

2.7. Entidade Destino do DETRAF: Entidade para a qual, a Entidade Emissora do DETRAF, elabora o documento.

2.8. Chamada Inter-redes: chamada, de âmbito interior ou internacional, entre assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade.

3. Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF)

3.1. O encontro de contas pela remuneração de uso das redes no provimento de Chamadas Inter-redes, entre as Entidades envolvidas, dar-se-á com base no Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF).

3.2. O DETRAF será elaborado pela Entidade Emissora do DETRAF, e destinado à Entidade Destino do DETRAF.

3.3. O DETRAF estará estruturado em cinco partes distintas.

4. Estrutura e Conteúdo do DETRAF

4.1. Primeira Parte do DETRAF - Acerto de Contas pelo Uso de Rede de Outra Entidade.

4.1.1. Na primeira parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Entidade Destino do DETRAF, função do uso feito das Redes desta última, na comunicação realizada através do estabelecimento de Chamadas Inter-redes.

4.1.2. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações, para cada valor de Tarifa de Uso aplicável:

- a) quantidade de 1/10 (décimos) de minutos;
b) valor da Tarifa de Uso aplicável;
c) Subtotal devido (produto de "a" por "b"); e
d) valor total devido (soma dos Subtotais obtidos em "c").

4.1.3. No caso de descontos concedidos pela Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.1.4. As Entidades envolvidas poderão, em função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na primeira parte do DETRAF.

4.2. Segunda Parte do DETRAF - Chamada Inter-redes de âmbito Internacional, Sainete, Faturada pela Concessionária de SMC

4.2.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando a Entidade Emissora for uma Concessionária de SMC, e a Entidade de Destino do DETRAF for a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

4.2.2. Na Segunda Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, pela realização de Chamadas Inter-redes de âmbito Internacional, sainete, faturadas pela Concessionária de SMC.

4.2.3. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações nesta parte do DETRAF:

- a) quantidade total de chamadas;
b) quantidade total de 1/10 (décimos) de minutos; e
c) valor total devido.

4.2.4. No caso de descontos concedidos pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.2.5. Para o tráfego internacional entrante não bilhetado, aplica-se o previsto no item 6 desta Norma.

4.2.6. As Entidades envolvidas poderão, em função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na segunda parte do DETRAF.

4.3. Terceira Parte do DETRAF - Prestação do SMC à Assinante vinculado à Entidade Destino do DETRAF.

4.3.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando ambas Entidades envolvidas, tanto a Emissora quanto a de Destino, forem Concessionárias de SMC.

4.3.2. Na Terceira Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF tem direito a receber da Entidade Destino do DETRAF, pela prestação do SMC, em sua Área de Concessão, a Assinante vinculado a Entidade Destino do DETRAF.

4.3.3. Deverão ser discriminadas no DETRAF, as seguintes informações para cada item do Plano de Serviço Básico da Entidade Emissora, como previsto em 6.1, 6.2 e 6.3 da Norma nº 23 / 96 - Critérios para Elaboração e Aplicação de Plano de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular:

- a) Item do Plano de Serviço - "Adicional por Chamada"
- quantidade de chamadas
- valor devido

- b) Item do Plano de Serviço - "Utilização"
- VC-1 - quantidade de 1/10 (décimos) de minutos
- valor total devido
- VC-2 - quantidade de 1/10 (décimos) de minutos

- valor total devido
- VC-3 - quantidade de 1/10 (décimos) de minutos
- valor total devido

4.3.4. No caso de descontos concedidos pela Entidade Emissora do DETRAF à Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicar o desconto obtido.

4.3.5 As Entidades envolvidas poderão, em função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na terceira parte do DETRAF.

4.3.6 As Entidades envolvidas deverão estabelecer os critérios, para o envio dos dados necessários à Entidade Destino do DETRAF, para fins de cobrança ao Assinante do SMC.

4.3.6.1 Deverão ser estabelecidos, de comum acordo, o conteúdo, as características técnicas e o "layout" dos arquivos de dados a serem enviados, o cronograma, e o processo, para o envio e controle dos dados, e, outros aspectos que as Entidades envolvidas considerarem relevantes.

4.4. Quarta Parte do DETRAF - Acertos e Correções

4.4.1 Esta parte do DETRAF será reservada para os acertos, ajustes, e, outras providências que se fizerem necessárias ao acerto de contas entre as Entidades.

4.5. Quinta Parte do DETRAF - Totalização do Documento

4.5.1 Nesta parte do documento será calculado o total do DETRAF, à débito ou à crédito da Entidade Emissora do DETRAF, função dos totais apurados na primeira, segunda, terceira e quarta partes do documento.

5. Parâmetros do DETRAF

5.1. Periodicidade do DETRAF

5.1.1. O DETRAF deverá ter periodicidade mensal, podendo esta periodicidade ser diminuída, em função de acordo entre as Entidades envolvidas.

5.2. Intervalo de Tempo de Referência

5.2.1. O intervalo de tempo (datas de início e fim de período), base para seleção do tráfego a ser incluído no acerto de contas em DETRAF, será resultado de acordo entre as partes.

5.2.1.1. Não poderá haver Chamada Inter-redes que demore mais de 40 (quarenta) dias para ter o seu correspondente DETRAF emitido.

5.3. Datas

5.3.1. As datas de emissão e vencimento do DETRAF serão objeto de acordo entre as partes. No entanto, a data de vencimento do DETRAF deverá ser estabelecida para, no máximo, 10 (dez) dias após a data de emissão do DETRAF.

6. Tráfego Internacional Entrante não-bilhetado

6.1. No tocante ao tráfego de âmbito internacional entrante no país, não bilhetado, os seguintes critérios serão obedecidos para efeito de elaboração da Primeira Parte do DETRAF, pela Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

6.1.1. O Ministério das Comunicações, através de Portaria específica, publicará o fator de tráfego de âmbito internacional entrante/saíte que deverá ser usado na emissão do DETRAF da Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais às outras Entidades, envolvendo o acerto de contas do tráfego de âmbito internacional não bilhetado, entrante no país.

6.1.2. A Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais tomará como base para emissão do DETRAF a determinada Entidade:

a) o tráfego de âmbito internacional saíte declarado pela Entidade em seu último DETRAF emitido à Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais; e

b) o fator de tráfego entrante/saíte conforme item 7.

6.1.3. O tráfego de âmbito internacional entrante, a ser objeto de acerto de contas será calculado através do produto das alíneas "a" e "b", de 6.1.2.

7. Disposição Transitória

7.1. Para o tráfego internacional entrante não bilhetado, conforme item 6.1 desta Norma, deverá ser aplicado o fator publicado através da Portaria nº 32, de 13 de setembro de 1995, do Ministério das Comunicações.

8. Disposições Finais

8.1. As Entidades, por sua conta e risco, poderão, através de acordo, convênio, contrato, ou outro mecanismo qualquer, contratar a tarefa de emissão, e/ou recebimento/pagamento do DETRAF, a outra Entidade.

8.1.1. Tal procedimento não as desobrigará de suas responsabilidades para com o Ministério das Comunicações e as outras Entidades, na forma estabelecida nesta Norma ou em outras regulamentações aplicáveis.

8.2. Os valores do DETRAF deverão explicitar os impostos, taxas e contribuições incidentes, em consonância com a legislação pertinente ao assunto.

PORTARIA Nº 1.540, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no item 11.6.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20/96, aprovada pela Portaria nº 1.533, deste Ministério, nesta data, resolve.

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 27/96 - INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

NORMA Nº 27 / 96

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1 Objetivo
Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a remessa de informações pelas Concessionárias do Serviço Móvel Celular solicitadas pelo Ministério das Comunicações, conforme previsto na

Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20 /96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria Nº 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações.

2. Definições

Para os fins desta Norma são adotadas as seguintes definições:

2.1 Concessionária de SMC. entidade que explora o SMC em uma determinada Área de Concessão conforme os termos da regulamentação pertinente e do contrato de concessão.

2.2. Concessionária de STP. entidade que explora o Serviço Telefônico Público (STP).

2.3. Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais: entidade autorizada a explorar industrialmente o serviço de transporte integrado de telecomunicações, constituído pela operação dos circuitos portadores comuns que interligam os centros principais de telecomunicações.

2.4. Plano de Serviço Básico: corresponde ao Plano de Serviço definido em 3.18 da Norma Geral de Telecomunicações NGT Nº 20 / 96 - Serviço Móvel Celular, do Ministério das Comunicações.

2.5. Planos de Serviço Alternativos: corresponde aos Planos de Serviço, definido em 3.19 da Norma Geral de Telecomunicações NGT Nº 20 / 96 - Serviço Móvel Celular, do Ministério das Comunicações.

2.6. Plano de Contas: corresponde ao Plano de Contas Padrão para Serviços Públicos de Telecomunicações, aprovado pela Portaria nº 71, de 26 de fevereiro de 1985, do Ministério das Comunicações, com suas alterações posteriores, inclusive às situações em que se aplica as modificações introduzidas através da Norma nº 01/92 - Critérios e Procedimentos Contábeis para a Prestação do Serviço Móvel Celular, republicada, com alterações, através do Regulamento Técnico nº 8/96, aprovado pela Portaria nº 478, de 16 de maio de 1996.

3. Classificação das Informações

3.1. As informações a serem fornecidas pela Concessionária de SMC, na forma dos anexos desta Norma, são classificadas como Básicas e Complementares, ou seja:

a) Informações Básicas

- QUADRO A - Resumo da Prestação do SMC
- QUADRO B - Bens e Instalações em Serviço - SMC
- QUADRO C - Receitas do Serviço - SMC
- QUADRO D - Despesas do Serviço - SMC

b) Informações Complementares

- QUADRO I - Demonstrativo das Receitas do Serviço
- QUADRO II - Distribuição das Receitas do Serviço
- QUADRO III - Distribuição de Minutos Tarifados
- QUADRO IV - Informações Técnicas e Operacionais
- QUADRO V - Demonstrativo das Tarifas de Uso
- QUADRO VI - Preços Atualmente Praticados

3.2. As informações Básicas do SMC são obtidas através dos registros contábeis subordinados ao Plano de Contas, enquanto que as Informações Complementares são, fundamentalmente, derivadas do sistema de faturamento do serviço.

4. Descrição dos Quadros

Informações Básicas

4.1. QUADRO A - Resumo da Prestação do SMC: representa o valor dos Bens e Instalações em Serviço, Receitas e Despesas.

4.2. QUADRO B - Bens e Instalações em Serviço - SMC: representa o valor dos Bens e Instalações em Serviço e Diferido do SMC, líquidas das respectivas Depreciações e Amortizações.

4.3. QUADRO C - Receitas do Serviço - SMC: representa as Receitas de Serviços faturadas pela prestação do SMC.

4.4. QUADRO D - Despesas do Serviço - SMC: representa as Despesas Operacionais incorridas na prestação do SMC.

Informações Complementares

4.5. QUADRO I - Demonstrativo das Receitas do Serviço: contém as quantidades e os valores dos itens de prestação do serviço que compõem as receitas do SMC.

4.6. QUADRO II - Distribuição das Receitas do Serviço: contém a quantidade de contas faturadas, dentro de uma escala de distribuição, e sua respectiva participação percentual na quantidade total de contas emitidas.

4.7. QUADRO III - Distribuição de Minutos Tarifados: contém a quantidade de Assinantes do serviço, dentro de uma escala de consumo de minutos, faturados, e sua respectiva participação percentual na quantidade total de Assinantes, além de registrar a quantidade total dos respectivos minutos consumidos e faturados.

4.8. QUADRO IV - Informações Técnicas e Operacionais: contém a quantidade de elementos da planta do SMC existente no período solicitado.

4.9. QUADRO V - Demonstrativo das Tarifas de Uso: contém as Tarifas de Uso pagas pela Concessionária de SMC a Concessionária de SMC ou Concessionária de STP, por tipo, e seus respectivos valores totais no período solicitado.

4.10. QUADRO VI - Valores Praticados para os Itens do Plano de Serviço Básico: contém os preços efetivamente praticados pela Concessionária de SMC, em sua Área de Concessão, para os itens do Plano de Serviço Básico, em Reais.

5. Período das Informações

5.1. Os quadros descritos nos anexos, deverão conter as informações pertinentes circunscritas ao período de tempo solicitado.

5.1.1. As informações a serem prestadas ao Ministério das Comunicações pelas Concessionárias de SMC terão periodicidade semestral e anual, ou, eventualmente, quando solicitadas.

5.1.2. As datas e os prazos para remessa das informações serão estabelecidas em ato específico do Ministério das Comunicações.

ANEXOS - NORMA Nº 27 / 96
INFORMAÇÕES BÁSICAS

1. QUADRO A

PRESTAÇÃO DO SMC

Período.

R\$1.000,00

SEQ	ITENS	(a)	VALORES	(b)
01	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO			
02	RECEITAS DO SERVIÇO			
03	DESPESAS DO SERVIÇO			